

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, e dá outras providências.

O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação: executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observando os seguintes *procedimentos*: (...) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa dar nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1417, de 1966, sendo que o art. 8º dispõe que: “Satisfeita as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acordo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso,

no qual se obrigará a:”, este PL visa alterar o inciso V, do art. 8º, Lei 1417, de 1966, nos termos seguintes: “executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como integrá-la, à própria custa, à rede coletora geral de esgotos sanitários do SAAE, observados os seguintes procedimentos: (...); destaca-se que:

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao **ordenamento urbano**, leciona Hely Lopes Meirelles, sobre tal assunto, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o **loteamento**, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n)*

Diz mais o Autor citado:

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.

Sublinha-se, ainda, que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, que compete aos Municípios promover o planejamento, parcelamento e ocupação do solo urbano, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional supra, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe, ainda, a LOM, no que concerne a competência legiferante Municipal, referente ao tema em tela:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no PL não é de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica